

PARECER PRÉVIO Nº 168/2021

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº
106/2021, QUE DECLARA COMO DE UTILIDADE
PÚBLICA A COOPERATIVA DOS
EXTRATIVISTAS DA FLORESTA NACIONAL DE
CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Especializada Judicial, através do Expediente Interno nº 072/2021 – PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 106/2021, de autoria do Vereador Joel Pedro Alves, que “*declara como de utilidade pública a Cooperativa dos Extrativistas da Floresta Nacional de Carajás e dá outras providências*”, para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, justificado o envio a esta Especializada em razão do acúmulo de demandas pelos Procuradores titulares da pasta.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa e dos seguintes documentos:

1. Estatuto Social da COEX-Carajás registrado perante a JUCEPA em 01/09/2015;
2. Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 13/02/2021;
3. Comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ) com data de abertura em 16/02/2011 e “Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA” emitido em 31/03/2021;
4. Documentos de identidade dos membros da diretoria;
5. Consulta ao SINTEGRA/ICMS constando data de inscrição estadual em 26/04/2011;
6. Histórico da COEX-CARAJÁS.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso I, também prevê tal competência.

Dessa forma, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 106/2021 encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa, na medida em que trata-se de matéria não reservada ao Poder Executivo e/ou Poder Legislativo.

As entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos entes federativos como espontâneas colaboradoras do Estado.

A declaração de utilidade pública é ato administrativo tanto no aspecto material quanto no formal, quando proferido pela autoridade competente. Se pronunciado por lei, sua natureza é de ato legislativo – só sob o aspecto material é ato administrativo; sob o aspecto formal, é lei. O descumprimento das condições cujo atendimento é permanente (apresentar relatórios semestrais ou anuais, etc.) ou a perda das condições que levaram o poder público a reconhecer a entidade de utilidade pública (prestação de serviços sem o intuito lucrativo; não remuneração dos cargos diretivos, etc.) pode acarretar a consequente cassação do ato declaratório, consoante estatui a maioria das legislações que regulamentam o assunto. Mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

Em âmbito municipal, a matéria está regulamentada pela Lei nº 4.340/2007, que estabeleceu os requisitos a serem atendidos pelas entidades requerentes, quais sejam:

- a) podem ser concedidos títulos de utilidade pública municipal às entidades benéficas, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem-estar social e cultural de Parauapebas (art. 1º);
- b) contar com, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas, comprovados através de documentos hábeis, atestados e declarações idôneas (art. 2º e parágrafo único);

- c) publicação da prestação de contas anual com indicação especificada da utilização dos recursos recebidos, para as entidades agraciadas com recursos públicos (art. 3º);
- d) não enquadrar-se nos casos de vedação do art. 4º, que proíbe a outorga do título às entidades que possuam:

"I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo ou Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro de diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do município;

II – a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;

III – a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade."

Segundo os dispositivos citados acima e **com base estritamente na documentação acostada ao presente projeto de lei**, verifico que a entidade **atendeu parcialmente** aos requisitos legais necessários à declaração de utilidade pública. Vejamos:

- a) Que trata-se de uma sociedade cooperativa sem fins lucrativos, de acordo com seu Estatuto Social (art. 1º), atendendo ao requisito do artigo 1º da Lei Municipal de regência;
- b) Em relação à exigência legal de comprovação de no mínimo de 02 (dois) anos de atuação no Município de Parauapebas, não basta o registro do ato constitutivo da sociedade perante a repartição competente para comprovar a atuação da Cooperativa, faz-se necessário demonstrar tal requisito por meio de documentos hábeis, declarações e atestados, como exige o Parágrafo Único, do art. 2º da Lei em comento, pelo que reputo não atendido este requisito;
- c) Em relação aos requisitos do art. 4º da Lei Municipal, a Associação não cumpriu o inciso I, pois nos Anexos apresentados não há documentação que ateste a não vinculação, de qualquer natureza, da entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo;
- d) Em relação ao que preconiza o inciso II, do art. 4º, da Lei Municipal no 4.340/2007, que veda a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior, constatei não haver nos autos do processo legislativo quaisquer documentações/atestado que comprove a não existência de pagamento.

Desse modo, há falar em ilegalidade da proposição em relação ao atendimento dos requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei de regência.

Desde logo, afirma-se que as ilegalidades apontadas são plenamente sanáveis, basta para isso que a Cooperativa apresente a documentação necessária, conforme detalhamento acima.

Desse modo, verifica-se que a matéria contida neste Projeto de Lei respeita os princípios de competência legislativa, não havendo vício de iniciativa, porém, não foram atendidos os requisitos legais que habilitam a associação à declaração de utilidade pública, padecendo de ilegalidade parcial.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Especializada **entende, conclui e opina pela LEGALIDADE PARCIAL do Projeto de Lei nº 106/2021**, de autoria parlamentar.

Cabe ressaltar que se tratam de vícios sanáveis, basta para isso, **que a Cooperativa apresente documentos hábeis que comprovem a sua atuação no município nos últimos dois anos (art. 2º); a publicação da prestação de contas anual caso perceba recursos públicos ou declaração informando que não recebe recursos públicos (art. 3º); as declarações informando que a COEX-CARAJÁS e os membros da diretoria e seus familiares não possuem vínculo com os Poderes Executivo e Legislativo e não são detentores de cargos em empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do município, e não percebem remuneração das pessoas descritas, (inciso I, do art. 4º)**, ocasião em que os autos do processo legislativo devem ser novamente remetidos à Procuradoria Geral Legislativa para análise.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Parauapebas, 23 de agosto de 2021.

Giselle Nascentes Cunha
Procuradora Legislativa
Matrícula 0562324